Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 231 - Cosit

Data	9 de dezembro de 2015
Processo	XXXXXXXXXXXXXXX
Interessado	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
CNPJ/CPF	XXXXXXXXXXXXX

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO.

A partir do exercício de 2009, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1566 e 1.579; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º e 35.

Relatório

O interessado formula consulta sobre a possibilidade de dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) de despesas com plano de saúde que tem como beneficiários os membros de unidade familiar (conviventes), quando a declaração dos cônjuges é apresentada em separado.

02. Informa que contratou plano de saúde para cobertura das despesas próprias e de sua companheira, que preencheria os requisitos para ser considerada como dependente perante a Receita Federal do Brasil (RFB). Com base nas orientações constantes dos manuais publicados por este órgão até o exercício de 2008, teria incluído em sua

declaração, como despesa dedutível, o total desembolsado com o plano de saúde, ainda que as declarações dos conviventes tenham sido apresentadas em separado.

03. Ocorre que, após ter efetuado a entrega da declaração relativa ao exercício de 2009, teria tomado ciência de que a orientação em questão havia sido alterada, de forma a impedir a dedução de despesas médicas relativas a beneficiários que não fossem incluídos como dependentes na respectiva declaração do IRPF.

04. Transcreve o Acórdão nº 17-22557, de 23 de janeiro de 2008, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, decidindo pela possibilidade de dedução da totalidade das despesas médicas pelo titular do plano, mesmo que o seu cônjuge apresente declaração em separado, e desde que este tenha utilizado o modelo completo e não tenha feito uso da dedução, bem como a Solução de Consulta nº 299, de 02 de setembro de 2008, que autorizaria a pessoa "agregada" ao plano de saúde a deduzir as despesas relativas à sua participação nele, desde que comprove ter suportado o ônus através de depósito bancário mensal na conta do titular.

05. Relata que ele e sua companheira possuem conta conjunta, onde ocorre o compartilhamento das despesas do casal, razão pela qual não seria viável a transferência financeira através dos depósitos mencionados na solução de consulta citada.

06. Em vista do exposto, questiona sobre a possibilidade de se aplicar no exercício de 2009 o entendimento que foi adotado até 2008, ou se haveria possibilidade de se suprir a exigência dos depósitos mensais pela comprovação da capacidade financeira de sua dependente.

07. Ressalte-se que a matéria já havia sido objeto de questionamento por parte do consulente em outro processo de consulta, considerado ineficaz pela 7ª Região Fiscal, através do Despacho Decisório nº 243, de 22 de dezembro de 2009, sob o fundamento de que se trataria de dúvida quanto à aplicação da legislação tributária, e não propriamente de sua interpretação.

08. Diante da declaração de ineficácia, o contribuinte formulou novo pedido de esclarecimento, que foi protocolado como consulta fiscal e encaminhado para análise.

Fundamentos

09. Inicialmente, é necessário ressaltar que, ao contrário do que foi manifestado no Despacho Decisório nº 243/SRRF07/Disit, entende-se que o questionamento proposto envolve sim a interpretação da legislação tributária federal. Com efeito, não se trata apenas de estabelecer os procedimentos a serem realizados para fins de dedução da despesa em questão, mas se há direito a ela em face da legislação tributária federal. Em vista disso, neste processo, considera-se eficaz a consulta formulada.

10. Conforme noticia o consulente, houve alteração na orientação do Manual de Perguntas e Respostas que é publicado anualmente pela Receita Federal do Brasil

na rede mundial de computadores. Do manual relativo ao exercício de 2008, poderia ser extraída a seguinte resposta:

> *355 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?*
>
> *Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.* ***Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução nas declarações do outro cônjuge ou dos filhos****.*
>
> *No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano. (grifou-se)*
>
> *(http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/irpf/2008/Perguntas/DeducoesDespesasMedicas.htm <Acessado em 30/07/2015>).*

11. A partir do exercício de 2009, o manual passou a conter a seguinte orientação:

> *358 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado?*
>
> *O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.*
>
> *(http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2009/Perguntas/DeducoesDespesasMedicas.htm <Acessado em 30/07/2015>)*

12. Conforme se observa pela redação dessas orientações, a interpretação que vigorou até 2008 era no sentido de que o titular do plano de saúde poderia deduzir a integralidade do pagamento efetuado, ainda que os dependentes não constassem em sua declaração, e contando que esses dependentes não se aproveitassem também da dedução. A partir de 2009, essa interpretação foi alterada e restringiu-se a possibilidade de dedução integral do plano de saúde pelo titular à hipótese de declaração em conjunto ou de inclusão dos beneficiários como dependentes.

13. São transcritos a seguir, os dispositivos da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que ajudam a esclarecer o entendimento da matéria em exame e que dão suporte legal ao entendimento aplicável a partir de 2009:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Art. 1.568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - .....

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V -

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

> .....
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*
>
> *IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*
>
> .....
>
> *Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*
>
> .....
>
> *§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*
>
> .....
>
> *§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.*

14. Como se vê, o art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, conceituou e relacionou dependentes para fins tributários, bem como dispôs que os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges. No entanto, vedou a dedução da despesa referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

15. A legislação que trata da determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas permite a dedução dos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (doravante denominadas genericamente de despesas médicas). A dedução dessas despesas é permitida quando os pagamentos feitos pelo contribuinte são relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes (ver Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 14, I, §§ 1º e 4º; Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 8º, I, § 1º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 11, I; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, a, § 2º).

16. Tem-se, assim, que é permitida a dedução das despesas médicas sob duas modalidades de pagamento:

a) a primeira, as despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde;

b) a segunda, os valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde.

17. Para a primeira modalidade, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) adota a regra geral inserta no inciso II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, ou seja considera dedutíveis os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária.

18. Assim, em regra, se os dependentes constarem da declaração do contribuinte, são nela dedutíveis as despesas cujos recibos sejam emitidos em nome do declarante ou desses dependentes.

19. Se os dependentes apresentarem declaração em separado, as despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento. Cada declarante utiliza os recibos emitidos em seu nome.

20. Para a segunda modalidade, o pagamento é feito a uma empresa operadora de plano de saúde para, mediante contrato, ter garantia de assistência à saúde para o titular e os demais beneficiários do plano. Nesta modalidade, paga-se um valor específico por pessoa incluída no plano, considerando-se, entre outros itens, a faixa etária e/ou o grau de parentesco com o titular.

21. Neste caso, o contribuinte não obtém o comprovante de pagamento do profissional de saúde ou prestador do serviço de saúde e pode ocorrer de o rol de beneficiários dependentes de um plano de saúde não guardar, necessariamente, a mesma similitude do rol de dependentes para fins de imposto sobre a renda. Com efeito, nesses planos de saúde, dependendo do contrato ofertado, esse rol pode alcançar os chamados “agregados”, tais como os filhos maiores, sogro, sogra e assim por diante.

22. Como se verifica nos itens precedentes, a idéia de entidade familiar prevista nos arts 226 e 229 da Constituição Federal de 1988 e arts. 1.565 e 1568 do Código Civil está fortemente presente na legislação do imposto sobre a renda das pessoas físicas nas figuras de sociedade conjugal, dependentes e responsáveis pelos encargos da família, inclusive na dissolução da sociedade conjugal (ver Lei nº 7.713, de 1988, art. 14, § 4º; Lei nº 8.134, de 1990, art. 8º, § 1º, b; Lei nº 8.383, de 1991, art. 10, II e III, art. 11, V, § 1º, b; Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, b, c e f, § 2º, II, § 3º, e art. 35).

23. A forma de apresentação da declaração (se em conjunto ou em separado) indica o modo como serão tributados os rendimentos dos integrantes da entidade familiar. No entanto, a possibilidade de dedução dos encargos de família está presente tanto na declaração em conjunto como na declaração em separado. O fundamento da lei civil é de que o sustento da entidade familiar deve ser suportado pelos seus componentes, e, como se sabe, as leis tributárias não podem alterar os institutos da lei civil, e, sim, utilizá-los em harmonia, salvo em situação que disponham de forma expressa.

24. A legislação tributária em vigor dispõe que a faculdade da dedução restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, bem como dispôs que os dependentes comuns podem, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges. No entanto, por meio do § 4º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, o legislador tomou o cuidado de vedar a dedução da despesa referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte. Evita-se, dessa forma, o duplo aproveitamento da dedução, salvo em situações excepcionais em que a dependência se altere no decorrer do ano-calendário.

25. Com base nisso, impõe-se a conclusão de que o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

26. Superada essa questão, resta verificar a matéria relativa à comprovação do ônus financeiro. Esse tema foi inserido no manual P&R 2010:

> *359 – O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas?*
>
> *O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.*
>
> *A pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra poderá deduzir as suas despesas com esse plano desde que fique comprovado o seu ônus financeiro, mediante documentação hábil e idônea (por exemplo: contrato de prestações de serviços do plano de saúde ou declaração do plano, além da comprovação da transferência de recursos ao titular do plano).*
>
> *Contudo, não há a necessidade de comprovação do ônus financeiro quando os beneficiários do plano de saúde também possam ser considerados dependentes, perante a legislação tributária, do titular do plano e que componham a unidade familiar, como por exemplo, entre cônjuges e entre pais e filhos, ainda que apresentem Declaração de Ajuste Anual em separado.*
>
> *(http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/perguntao/Irpf2010/PerguntaseRespostasIRPF2010.pdf Acessado em 30/07/2015)*

27. Pela redação da orientação, vê-se que a exigência de comprovação do ônus financeiro pela pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra para deduzir a despesa em sua declaração, não se aplica às pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e que componham a unidade familiar, como, por exemplo, entre cônjuges e entre pais e filhos.

Conclusão

28. À vista do exposto, são apresentadas as seguintes conclusões:

a) A partir do exercício 2009, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

b) Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
DIONE JESABEL WASILEWSKI
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Cotir.

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO F. POSSETTI
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit09

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit